

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 344, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 344, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º propõe modificações nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir modalidade qualificada relativa à ocorrência do crime em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena. Em ambos os casos, a pena proposta é a de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor explica que, diante da insuficiência da demarcação dos territórios e do reconhecimento formal do direito dos povos indígenas para proteção das comunidades, é necessário aumentar o rigor das sanções de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, especialmente os delitos relacionados à mineração ilegal e suas repercussões.



A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, uma vez que se trata de decisão terminativa, cabe também à CMA o exame do projeto de lei acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e regimentalidade.

No tocante à **constitucionalidade**, a proposição em exame trata de direito penal, matéria inserida na competência legislativa exclusiva da União, consoante estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Outrossim, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Acerca da **juridicidade**, não há óbices, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e é dotada de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, trata-se da espécie legislativa adequada para regular o tema.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição está adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Em termos **regimentais**, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No que se refere ao **mérito**, a proposição pretende somar esforços no enfrentamento dos crimes ambientais e na proteção ao meio ambiente, especialmente nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, costumeiramente alvos de ilícitos relativos à mineração, à exploração de madeira e à poluição.

Os crimes em terras indígenas representam uma grave violação dos direitos dos povos originários e um ataque à integridade territorial das respectivas comunidades. As práticas ilegais incluem invasões de terras, aproveitamento de recursos minerais sem autorização, desmatamento, poluição



e violência física contra indígenas. São diversas as consequências não apenas para as comunidades afetadas, mas também para a biodiversidade, dado o papel crucial das terras originalmente ocupadas por povos indígenas para a conservação dos ecossistemas.

A impunidade que frequentemente acompanha esses crimes agrava ainda mais a situação, pois os perpetradores, muitas vezes, operam com a certeza de que não enfrentarão consequências legais. Diante dos índices expressivos relativos a desmatamento, conflitos no campo e garimpo ilegal, tornou-se fundamental recrudescer a sanção atribuída aos crimes cometidos no interior dessas áreas protegidas.

Nesse sentido, o PL é meritório ao prever modalidade qualificada dos crimes de poluição e mineração ilegal, originalmente tipificados na Lei nº 9.605, de 1998, dada a importância de uma atuação intensificada na repressão à violação dos direitos dos povos indígenas e ao meio ambiente.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 344, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

